

[Projeto de Lei n.º 153/XV/1.ª\(PCP\)](#)

Título: Regulação dos horários de funcionamento das unidades de comércio e distribuição

Data de admissão:17-06-2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)

Elaborada por: Rita Nobre (DAC), Isabel Pereira (DAPLEN), Luísa Colaço e Rui Brito (DILP) e João Carlos Sanches (BIB)

Data: 20.07.2022

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa criar um novo regime de «regulamentação dos horários de funcionamento das unidades de comércio e distribuição», estabelecendo, como regra, o encerramento ao domingo das referidas unidades, salvo as exceções necessárias e atribuindo competência aos municípios para fixação dos horários de abertura ao público dos estabelecimentos de venda e de prestação de serviços, «com exceção das unidades sujeitas a obrigatoriedade de autorização de licenciamento

De igual modo, pretendem os proponentes com a referida iniciativa revogar o [Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro](#)¹, que no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 29/2014, de 19 de maio](#), aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo, bem como o [Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio](#), que estabelece um novo regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Atendendo à exposição de motivos apresentada, a razão subjacente à apresentação da iniciativa ora em apreço prende-se com o facto de o referido Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, promover «o favorecimento dos grupos económicos mais poderosos, em detrimento das micro, pequenas e médias empresas».

Deste modo, porque o descanso semanal é um direito de todos os trabalhadores, porque a regulação dos horários de abertura das unidades de comércio implica uma regulação do mercado de bens de consumo e, por último, porque o «ordenamento do comércio exige a regulação dos horários como um elemento fundamental», apresentaram os proponentes a iniciativa em apreço.

Com a alteração dos horários de funcionamento das unidades de comércio e distribuição, os autores da iniciativa pretendem ver realizados 5 objetivos, os quais se encontram expressamente elencados na exposição de motivos, para a qual se remete sob pena de repetição desnecessária.

¹ Diploma retirado do sítio da *internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

Por fim, refira-se que a iniciativa objeto de análise prevê, nos artigos 8.º e 9.º, regulamentação por parte do Governo, mais concretamente, para efeitos de concretização do conceito de «loja de conveniência» e de regulamentação da lei.

A iniciativa não prevê a sua avaliação ou prazo para revisão.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)² e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

Tendo em conta que a questão dos horários de funcionamento das unidades de comércio e distribuição tem implicações nas relações laborais, coloca-se à consideração

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

da Comissão a eventual promoção de apreciação pública, nos termos e para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição e dos artigos 134.º e 140.º do Regimento.

O projeto de lei deu entrada a 14 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 17 de junho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária de 22 de junho.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Regulação dos horários de funcionamento das unidades de comércio» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 12.º (indicado como 11.º. por lapso, na iniciativa), que a entrada em vigor ocorrerá *no dia seguinte ao da sua publicação*, estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos *entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais rege-se pelo [Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio](#)³, que se aplica aos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas (incluindo aqueles que têm espaço ou salas destinadas a dança ou onde se realizem, de forma acessória espetáculos de natureza artística) e aos recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos. Nos termos do n.º 1 do [artigo 1.º](#) deste diploma, estes estabelecimentos têm horário de funcionamento livre.

Não obstante, o [artigo 3.º](#) prevê que as «câmaras municipais, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, podem restringir os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.»⁴

O horário de abertura ao público dos estabelecimentos comerciais tem vindo, ao longo dos anos, a ser alargado. Já em 1977 o legislador, no [Decreto-Lei n.º 75-T/77, de 28 de fevereiro](#)⁵, referia a insatisfação da maioria do público devido à coincidência do período de inatividade do comércio com o das restantes ocupações e o facto de esta situação dificultar o abastecimento para a maioria dos consumidores, em especial no fim-de-semana, para fixar o horário de abertura dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços entre as 8 e as 22 horas de qualquer dos dias da semana, prevendo igualmente um conjunto de outros horários adaptados aos diversos tipos de

³ Texto consolidado, retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para esse portal oficial, salvo indicação em contrário. O Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio foi alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril, 10/2015, de 16 de janeiro, e 9/2021, de 29 de janeiro](#).

⁴ Remete-se aqui, a título de exemplo, para a [página](#) na *Internet* que a Câmara Municipal de Lisboa tem para divulgar informação relativa aos horários de funcionamento dos estabelecimentos situados no concelho, o respetivo [regulamento](#) e algumas exceções relativas a zonas ou ruas da cidade.

⁵ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de novembro.

Projeto de Lei n.º 153/XV/1.ª(PCP)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

estabelecimentos, constituindo traço comum a todos o facto de se permitir a sua abertura em todos os dias da semana.

Em 1983, o [Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de novembro](#)⁶, veio alargar o horário de funcionamento destes estabelecimentos, permitindo a sua abertura entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana e alargando explicitamente o âmbito de aplicação destas regras aos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços localizados em centros comerciais.

Esse período de funcionamento foi mantido na versão original do diploma ora em vigor, sendo a atual redação do referido n.º 1 do artigo 1.º fruto da alteração operada pelo [Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro](#), que aprova o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR). Realce-se que, nos termos do [artigo 31.º](#) deste regime jurídico, «os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços e de restauração ou bebidas abrangidos pelo RJACSR devem observar o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, (...) quanto ao respetivo horário de funcionamento».

Em concomitância com a aprovação do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, foi aprovada a [Portaria n.º 153/96, de 15 de maio](#), também, que fixava o horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas (tal como foram definidas no [Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de novembro](#)⁷). O [Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro](#), veio revogar aquela portaria, adaptando os horários das grandes superfícies comerciais aos hábitos de consumo entretanto adquiridos pela população portuguesa e submetendo esta tipologia comercial aos horários fixados para os restantes estabelecimentos pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, que também altera.

O [artigo 4.º-A](#) do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, impõe a obrigação de afixação do mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento em local bem visível do exterior, sancionando-se no [artigo 5.º](#) a falta de afixação desse mapa bem como o funcionamento fora do horário estabelecido como contraordenação económica leve,

⁶ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, atualmente em vigor.

⁷ Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de agosto](#), que também já não se encontra vigente e que substitui o conceito de «grande superfície comercial» pelo de «unidade comercial de dimensão relevante», baseado na área de venda, independentemente da dimensão específica de cada unidade. Atualmente, o conceito de «grande superfície comercial» está fixado na alínea x) do [artigo 2.º](#) do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, como «o estabelecimento de comércio a retalho, alimentar ou não alimentar, que disponha de uma área de venda contínua igual ou superior a 2 000 m²».

punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJEC), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

De acordo com o artigo 17.º do RJEC, as contraordenações económicas classificam-se como leves, graves e muito graves (artigo 17.º do RJEC), sendo as coimas definidas no artigo seguinte. Os valores mínimos e máximos das coimas variam, dentro de cada escalão classificativo, consoante a contraordenação tenha sido praticada por uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva e, dentro destas, consoante seja uma microempresa, ou uma pequena, uma média ou uma grande empresa.

A fiscalização comete à [Guarda Nacional Republicana](#) (GNR), à [Polícia de Segurança Pública](#) (PSP), à [Autoridade de Segurança Alimentar e Económica](#) (ASAE) e ao município territorialmente competente.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

A associação internacional *EuroCommerce* segue com atenção a problemática dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos países da UE e disponibiliza na sua página na Internet [um trabalho de legislação comparada](#) sobre essa matéria – que embora seja o mais recente, data de 2017. Uma outra fonte dá-nos a conhecer este mesmo trabalho, mas [atualizado a 2018](#) por outra instituição.

A *EuroCommerce* (Associação do Comércio da União Europeia) é uma associação internacional sem fins lucrativos. Representa o comércio a retalho, por grosso e internacional na Europa. Foi criado em 1993 e é composta por membros das federações comerciais de 31 países, incluindo 27 europeus, por associações europeias e nacionais que representam ramos específicos do comércio e por empresas a título individual.

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França

ESPAÑA

A alínea 13 do n.º 1 do [art.º 149º⁸](#) da [Constituição Espanhola](#) reserva para o Governo a competência exclusiva relativa à definição das bases e a coordenação do planeamento geral da atividade económica.

Neste contexto, a [Lei n.º 1/2004, de 21 de Dezembro](#), na sua redação atual, rege os [horários dos estabelecimentos comerciais](#). Esta lei procura promover as adequadas competências no sector, contribuir para a melhoria da eficiência na distribuição comercial, impulsionar um adequado nível de oferta aos consumidores e procura conciliar a vida laboral e familiar dos trabalhadores do comércio. O art.º 1º estipula o princípio da liberdade de horários dos comerciantes, atribuindo o art.º 2º às comunidades autónomas as competências para a fixação dos horários de abertura e fecho dos estabelecimentos comerciais. O art.º 3º garante aos comerciantes um mínimo de 90 horas semanais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. O art.º 5º identifica um conjunto de tipologias de estabelecimentos que têm total liberdade para definir os seus horários:

- Estabelecimentos dedicados principalmente à venda de bolos e pastelaria, pão, refeições prontas, jornais, combustíveis e combustíveis, floristas e plantas.
- As lojas de conveniência.
- Estabelecimentos comerciais instalados em pontos de fronteira, em estações e meios de transporte terrestre, marítimo e aéreo.
- Estabelecimentos localizados em áreas de grande afluência turística (ZGAT). Neste caso, os Municípios podem estabelecer limitações temporárias à liberdade de tempo para os estabelecimentos comerciais da ZGAT devidamente justificadas de acordo com interesses comerciais e turísticos. Existem atualmente 708 áreas turísticas declaradas em 557 municípios de todo o território nacional. ([Status da situação e evolução do ZGAT em março de 2020](#))
- Estabelecimentos de venda de pequena dimensão que não os anteriores, que tenham uma área útil de exposição e venda ao público inferior a 300 m2.
- As farmácias e tabacarias regem-se pelos seus regulamentos específicos, aplicando-se subsidiariamente o disposto na presente lei.

⁸ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#) e, para as Regiões Autónomas, o portal [iberley.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para os referidos portais, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 04/07/2022.

Assim, para além da lei geral que rege os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, existem vários diplomas que contemplam esta matéria em várias Comunidades Autónomas.

Na Galiza é a [Lei n.º 13/2006, de 27 de dezembro](#), na sua redação atual, que consagra os horários comerciais. O Ministério da Economia, Negócios e Inovação da Galiza, pela [Ordem de 24 de setembro de 2021](#), estabeleceu os Domingos e feriados em que os estabelecimentos comerciais estão autorizados a abrir durante o ano de 2022.

No Principado das Astúrias, o [Decreto n.º 104/2005, de 13 de Outubro](#), fixa os horários do comércio. A [Resolução de 16 de novembro de 2021](#), do Ministério da indústria, Emprego e Desenvolvimento Económico do Principado das Astúrias, determina os Domingos e feriados em que o comércio do Principado pode estar aberto ao público durante o ano de 2008.

A reforma do Estatuto de Autonomia da Comunidade Autónoma da Extremadura, aprovada pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 28 de janeiro](#), estabelece no [artigo 9.1.16](#) que a Comunidade Autónoma da Extremadura tem jurisdição exclusiva relativamente ao «comércio interno, dentro da unidade de mercado e de acordo com a legislação mercantil, regime de regulação e controle administrativo das atividades comerciais e equipamentos, especialmente grandes superfícies». Em virtude disso, a Assembleia da Extremadura aprovou a [Lei n.º 3/2002, de 9 de maio](#), sobre o Comércio da Comunidade Autónoma da Extremadura, que regulamenta no seu [capítulo V](#) os horários e abertura em domingos e feriados. Com esta base legal, o Ministério de Economia, Ciência e Agenda Digital da Extremadura aprovou a [Resolução de 26 de outubro de 2021](#), que determina os domingos e feriados em que os estabelecimentos comerciais podem permanecer abertos ao público em 2022 na Comunidade Autónoma da Extremadura.

Na Comunidade Autónoma das Canárias, o [Decreto Legislativo n.º 1/2012, de 21 de abril](#), que aprova o Texto Consolidado das Leis de Organização da Atividade Comercial das Ilhas Canárias e que regulamenta a licença comercial, define no art.º 12º os horários comerciais. A [Ordem de 23 de novembro de 2021](#), que determina os dez domingos e feriados em que as lojas podem permanecer abertas ao público, às quais não se aplica o regime especial de horário de funcionamento, no âmbito territorial da Comunidade Autónoma das Canárias, no ano de 2022.

Projeto de Lei n.º 153/XV/1.ª(PCP)

Noutra Comunidade Autónoma, a [Lei n.º 11/2014, de 15 de outubro](#), que regula o comércio nas Ilhas Baleares, define no Capítulo II os horários comerciais e que também nesta CA os estabelecimentos podem estar abertos 10 domingos ou feriados. A [Resolução de 6 de novembro de 2021](#) do Ministro da Transição Energética, Setores Produtivos e Memória Democrática, determina as datas dos domingos e outros feriados em que os negócios poderão permanecer abertos ao público em 2022 nesta Comunidade Autónoma.

FRANÇA

Em França, ao contrário de outros países europeus, não existem regulamentos gerais relativos ao horário de funcionamento das lojas, boutiques e lojas. No entanto, decretos municipais e municipais podem regular o horário de funcionamento. Outra legislação regulamenta o horário de funcionamento das lojas, nomeadamente o [Código do Trabalho](#)⁹. Assim, teoricamente, é possível manter um estabelecimento comercial aberto 24 horas por dia na França, mas existem restrições laborais que podem impactar no horário:

- [Artigo L3122-20](#) do [Código do Trabalho](#): «Na falta de convenção ou acordo coletivo, considera-se trabalho noturno qualquer trabalho realizado entre as 21h00 e as 6h00 (...)». Este artigo do Código do Trabalho regula, de facto, o horário de funcionamento das empresas que empregam pessoal assalariado: as restrições do Código do Trabalho são maiores a partir das 21h00, o que significa que a maioria das empresas fecha antes das 21h00, pois o trabalho noturno está sujeito a um acordo coletivo.
- Igualmente, o [Código de Trabalho](#), no [Título II](#) do Livro I da Terceira Partição da Parte Legislativa, relativo à duração do trabalho e gestão dos horários, estipula que os funcionários não devem trabalhar mais de 10 horas por dia e 48 horas por semana - embora possa ser estendido a 12 horas através de negociação coletiva, nos casos de atividade acrescida ou por motivos de organização da empresa. Para menores de 18 anos, o limite é de 8 horas por dia.

⁹ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05/07/2022.

- Nas zonas turísticas internacionais (alguns bairros de [Paris](#), Deauville, [Côte d'Azur](#), etc.), não é raro ver lojas abertas até à meia-noite. Porém, tal só é permitido se houver convenção coletiva, e os funcionários devem ter dado seu consentimento por escrito e têm direito a compensação. Por outro lado, nestas áreas, o trabalho noturno corresponde ao período compreendido entre as 00h00 e as 07h00.
- Embora o Domingo seja normalmente o dia de descanso semanal, é possível [abrir um estabelecimento comercial](#) nesses dias, cumprindo o [legalmente estipulado](#). De acordo com o [artigo L3132-13 do Código do Trabalho](#), as empresas de retalho alimentar podem abrir até às 13h aos domingos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), constatou-se que não se encontram pendentes iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na mesma base de dados constatou-se que não existiram, na XIII e na XIV Legislatura, antecedentes parlamentares sobre matéria idêntica.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas obrigatórias**

No dia 29 de junho de 2022, o Presidente da 6.^a Comissão, , promoveu, nos termos do art.º 141.º do Regimento, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

A ANMP, no [parecer](#) apresentado, afirma que a iniciativa em causa «restringe a autonomia dos municípios, razão pela qual emite parecer desfavorável». Justifica a

Projeto de Lei n.º 153/XV/1.ª(PCP)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ANMP a sua posição ao afirmar que «Assim, a pretensão da proposta de lei de criar uma norma de natureza nacional com horários rígidos de abertura e de encerramento dos estabelecimentos como já existiu no passado, parece-nos constituir um retrocesso. Nesta matéria a lei evoluiu e reconheceu a realidade e especificidade de cada município, bem como as necessidades e expectativas dos operadores económicos e dos consumidores.».

Também a ANAFRE emitiu [parecer](#) negativo sobre a iniciativa, apresentando, no essencial, o mesmo argumento.

Incidindo a presente iniciativa legislativa sobre matéria relativa ao Direito do Trabalho, ainda que de modo indireto, a Comissão deliberou, no dia 6 de julho, colocar a presente iniciativa em apreciação pública por um período de 30 dias, nos termos e para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do estatuído no artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.